



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.743 - TO (2015/0239326-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S)
RICARDO ALEXANDRE PERESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDECI PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Na hipótese em que ainda não houve citação do réu, não é aplicável o teor da Súmula n. 240/STJ, sendo possível a extinção do processo por abandono da causa pelo autor quando este, após intimado para dar andamento ao feito, mantém-se inerte.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.743 - TO (2015/0239326-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S)
RICARDO ALEXANDRE PERESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDECI PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 163/186) interposto contra decisão do eminente Ministro Designado pela Portaria n. 435/STJ que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 158/160).

Em suas razões, a agravante sustenta (e-STJ fls. 172/173):

"Ora Excelência a Instituição Financeira não realizou, ou deixou de realizar qualquer ato que possa ser considerado como abandono de causa. Consideremos ainda que o entendimento do STJ, voga no sentido de que o julgamento nos termos do art. 267, III, não pode ser de ofício.

Súmula 240 STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

(...)

Analisemos ainda, que o Agravante, nem foi intimado a se manifestar, e não praticou qualquer ato que pudesse motivar o abandono da causa, considerando ainda, que não obteve a tutela satisfativa de seu direito, pois o veículo não foi apreendido, o Agravado não compareceu para realizar o pagamento do contrato.

(...)

Pelo exposto, considerando que não houve qualquer conduta por parte da Instituição Financeira, que pudesse ser considerado como abandono de causa e ainda que não houve prejuízo a nenhuma das partes, requer pois o prosseguimento do feito."

Ao final, pede o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.743 - TO (2015/0239326-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S)
RICARDO ALEXANDRE PERESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDECI PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Na hipótese em que ainda não houve citação do réu, não é aplicável o teor da Súmula n. 240/STJ, sendo possível a extinção do processo por abandono da causa pelo autor quando este, após intimado para dar andamento ao feito, mantém-se inerte.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.743 - TO (2015/0239326-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S)
RICARDO ALEXANDRE PERESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDECI PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 158/160):

"Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, para que seja declarado pelo magistrado o abandono da causa pelo autor faz-se necessária a caracterização, de forma inequívoca, do desinteresse em prosseguir no feito, manifestação esta que somente se configura quando, intimado pessoalmente a promover as diligências necessárias, o autor permanece silente.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO. REQUERIMENTO DO RÉU. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. DISPENSÁVEL.

1. Cuidando-se de processo em que ainda não houve a citação, é dispensável o requerimento do réu para a extinção do processo.

2. É obrigatória a intimação do autor, nos casos de abandono da causa, e não de seu advogado, para que não ocorra de a parte ser surpreendida pela desídia de seu procurador.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 665.830/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 03/08/2015)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO AGRAVANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo desnecessária a intimação pessoal do procurador da parte. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 680.111/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe 11/06/2015)

Na hipótese, conforme consignado pelo acórdão recorrido (e-STJ fl. 121), houve a intimação pessoal do autor no endereço declinado na petição inicial para dar prosseguimento ao feito, porém não foi atendido o chamamento. Somente depois foi declarada a extinção do feito sem resolução do mérito, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Quanto à necessidade de **requerimento do réu para extinção do feito**, o entendimento adotado pela Corte de origem está de acordo com a jurisprudência desta Casa, segundo a qual tratando-se de ação em que o réu não chegou sequer a ser citado, a extinção do processo, de ofício, pelo magistrado, prescinde do requerimento do réu.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO(ART. 267, III, § 1º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO Nº 240 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I – Não é dado ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa.

II – Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de ação na qual não tenha ocorrido a citação. Nesse caso, não há como presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo.

III – Na linha de precedente da Turma, 'o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé'(REsp n. 261.789-MG, DJ 16/10/2000).'

(REsp 439.309/MG, 4ª Turma, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ 14/04/2003).

Inafastável, portanto a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Assim, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior, razão pela qual, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, c/c art. 5º, inciso II, da Resolução STJ n.º 8/2008, **nego seguimento ao recurso especial**.

P. e I."

Conforme delineado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de não ser aplicável a Súmula n. 240/STJ aos casos em que o réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda não tenha sido citado, como ocorreu na hipótese. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AR RECEBIDO PELO REPRESENTANTE LEGAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO PELAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283 DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. ART. 267, III, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. É inadmissível o recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si só, à manutenção da conclusão a que chegou o Tribunal de origem (enunciado nº 283 da Súmula do STF).

2. Verificando que o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, permanecendo inerte após ter sido devidamente intimado, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC.

3. É inaplicável, na presente hipótese, o teor da Súmula nº 240 desta Corte, uma vez que não foi instaurada a relação processual, diante da ausência de citação do réu.

4. Rever o entendimento do Tribunal de origem, que afirmou ter sido a parte intimada pessoalmente para movimentar o feito, bem como o seu procurador, demandaria reexame de matéria fática dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 645.591/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 18/03/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, III, § 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sendo inaplicável a Súmula n. 240 do STJ quando não tenha sido promovida a citação do réu.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 356.270/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

Dessa forma, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que desnecessário, no caso, o requerimento do réu para extinção do feito por abandono da causa.

Quanto à intimação e à inércia da recorrente, assim consta do acórdão recorrido (e-STJ fls. 121/122):

"Compulsando os autos, observa-se que o julgador originário intimou pessoalmente a parte apelante para dar andamento ao feito, conforme se depreende do documento devolvido pelo correio, AR, e também de seu procurador, via diário da justiça 3112, de 23/05/2013.

Efetivada as devidas intimações, a financeira ficou-se inerte e, em consequência, o MM. Juiz a quo proferiu sentença, julgando extinto o processo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem julgamento de mérito, fulcrada na tese de que o autor, apesar de devidamente intimado não se manifestou, configurando, assim, abandono de causa."

Como se vê, a Corte local, com base nos elementos dos autos, consignou que (a) houve intimação pessoal da recorrente e de seu procurador e (b) a parte, apesar de intimada, deixou demonstrar interesse na continuidade do feito. Para discordar dessa conclusão, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível no âmbito do especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0239326-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.556.743 / TO

Números Origem: 00042702120158270000 2010000806038 20100008060380 320100496515
42702120158270000 50013227620108272722

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S)
RICARDO ALEXANDRE PERESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILDECI PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S)
RICARDO ALEXANDRE PERESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDECI PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.